



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0601015-72.2020.6.21.0094

Procedência: CAIÇARA - RS (JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MARCIO JOSE MENUZZI, DANIEL COELHO DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO STEFANELLO, DIEGO FERNANDO BRUXEL, EMIR FURTADO, CAIÇARA PARA TODOS 13-PT / 12-PDT / 11-PP

Relator: DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE CHURRASCO EM PERÍODO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMIDA E BEBIDA. EVENTO DE NATUREZA ELEITORAL. PROVAS SUFICIENTES. MENSAGEM CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. ALTERAÇÃO DA VERSÃO EM JUÍZO. FALSO TESTEMUNHO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO CRIMINAL. CORRELAÇÃO COM OUTRAS PROVAS. FUGA EM COMBOIO DO EVENTO. EXISTÊNCIA DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO CHURRASCO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADO. GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS CANDIDATOS TIVERAM ALGUMA PARTICIPAÇÃO COMISSIVA OU OMISSIVA NO EVENTO. BEM IMÓVEL SOBREPOSTO A PARQUE MUNICIPAL. BEM DE USO COMUM DO POVO DESCARACTERIZADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ADMINISTRAÇÃO DO IMÓVEL POR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SECRETÁRIO MUNICIPAL, QUE NELE RESIDE. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DO USO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS RECORRIDOS. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA: 1) cassar os **diplomas dos investigados **Daniel Coelho dos Santos e Dirceu Antônio Stefanello**, beneficiados pelo abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); **condenar** os investigados **Márcio José Menuzzi, Emir Furtado e Diego Fernando Bruxel** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); 2) **condenar** os investigados **Márcio José Menuzzi e Emir Furtado** à sanção de **multa**, pela prática de conduta vedada (art. 73, inc. I, § 4º, da Lei nº 9.504/97); **cassar os diplomas** dos candidatos eleitos **Daniel Coelho dos Santos e Dirceu Antônio Stefanello**, beneficiados pela prática de conduta vedada (art. 73, inc. I, § 5º, da Lei nº 9.504/97); 3) **determinar a realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Caiçara-RS; e 4) **determinar o envio de cópia dos autos** ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis quanto à possível prática do crime de falso testemunho.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (ID 44825769) exarada pelo Juízo da 094ª Zona Eleitoral de Frederico Westphalen-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Conduta Vedada ajuizada em face de MARCIO JOSE MENUZZI, DANIEL COELHO DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO STEFANELLO, DIEGO FERNANDO BRUXEL, EMIR FURTADO e CAIÇARA PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TODOS 13-PT / 12-PDT / 11-PP, servidores públicos e candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 2020, no Município de Caiçara.

De acordo com o julgador *a quo*, o MPE *não logrou êxito em comprovar as alegações imputadas aos representados, uma vez que não há provas robustas capazes de afirmar que o jantar realizado em 14/10/2020 era evento de campanha dos candidatos Daniel Coelho dos Santos e Dirceu Antonio Stefanello*. Ademais, em relação à conduta vedada, entendeu o magistrado que o local onde se realizou o encontro consiste em bem de uso comum do povo, porquanto integra, de fato, a área do Parque Municipal Agenor Prevedello, *de modo que, em tese, qualquer pessoa ou candidato poderia ter solicitado o uso de “Campeira”, visto que está localizada no Parque Municipal de Rodeios da cidade e que a entrada é franqueada para qualquer do povo*.

Em suas razões recursais (ID 44825772), a parte autora alega, em síntese, que as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar os fatos descritos na inicial, sendo equivocado o entendimento do juízo acerca da exigência de prova robusta, uma vez que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990 confere ao julgador ampla liberdade pra formar sua convicção, mediante *valoração de fatos públicos e notórios, indícios, circunstâncias, presunções, além da prova produzida – para exarar decisão justa e adequada ao caso concreto, colimando alcançar o objetivo primordial da preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral*.

Nessa linha, salienta, quanto ao primeiro fato (abuso de poder econômico e de poder de autoridade), relativo à realização de churrasco gratuito no dia 14 de outubro de 2020, na Campeira Municipal de Caiçara, que o evento foi constatado por agentes do Ministério Público e da Brigada Militar, sendo que o ato de fiscalização provocou a debandada de dezenas de pessoas, inclusive de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MÁRCIO MENUZZI, então Prefeito de Caiçara, o qual foi flagrado tentando se desvencilhar de uma sacola contendo pães que seriam servidos no churrasco.

Ademais, aponta para as circunstâncias envolvendo o custeio da bebida e da comida oferecidas no evento e para a diversidade de justificativas apresentadas para a realização deste, as quais, aliadas à fuga generalizada que sucedeu à intervenção da Brigada Militar e à identificação de material de publicidade eleitoral no local, não deixariam dúvidas acerca do caráter eleitoral do churrasco, em que se buscava promover as candidaturas de DANIEL COELHO DOS SANTOS e DIRCEU ANTONIO STEFANELLO.

Por fim, após fazer alusão à atualização do perfil do *Facebook* por DIEGO BRUXEL na noite do churrasco e ao áudio enviado por Matheus Bonatti ao candidato concorrente, Zílio Roggia, em que a natureza eleitoral do evento foi exposta com franqueza, o recorrente informa que a eleição foi decidida por diferença de apenas 79 votos, o que no seu entender revelaria o impacto causado nos eleitores pelo jantar custeado pelos recorridos.

No tocante ao segundo fato (conduta vedada), a cessão do uso da Campeira Municipal para a realização de churrasco em prol da candidatura de DANIEL COELHO DOS SANTOS e DIRCEU ANTONIO STEFANELLO, o MPE afirma que não há dúvidas acerca da condição do imóvel, de bem pertencente ao Município de Caiçara, e que, ao contrário do que entendeu a sentença, a Campeira encontra-se sob administração do recorrido EMIR FURTADO, então Secretário Municipal de Obras, que nele reside e não permitiria o seu uso por outros candidatos, como se depreende da fixação, no imóvel, de bandeira da agremiação partidária dos recorridos, isso no período eleitoral. Nessa linha, sustenta a violação ao artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 44825776), os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS). Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 04.08.2021. Os 10 dias, contados a partir de 05.08.2021, findaram em 14.08.2021, sábado, sendo que o recurso foi interposto no dia 17.08.2021, terça-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

Passa-se ao exame do mérito da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Conduta Vedada, em que são imputadas aos demandados a prática de abuso do poder político e econômico e de conduta vedada aos agentes públicos, haja vista o oferecimento de churrasco gratuito, com finalidade eleitoral, em imóvel integrante do patrimônio do Município de Caiçara/RS. O evento em questão, segundo o MPE, foi realizado com o propósito de promover a candidatura majoritária da chapa integrada pelo então vice-Prefeito, DANIEL COELHO DOS SANTOS, e por DIRCEU ANTÔNIO STEFANELLO, e contou com a participação do então Prefeito, MÁRCIO JOSÉ MENUZZI, e de DIEGO FERNANDO BRUXEL e EMIR FURTADO, servidores públicos municipais.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento do exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art. 14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), bem como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A esse propósito, na dicção do Col. TSE, *O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*¹.

O abuso do poder econômico constitui-se, portanto, na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanha, de valores economicamente mensuráveis, em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma conduta única capaz de configurá-lo, mas nuances do ato, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta sob apreciação.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador:³

1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

3 Op. cit, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Finalmente, cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

No que diz respeito à conduta vedada, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

Conforme lição de Rodrigo López Zilio⁴, “a prática de um ato previsto como conduta vedada, *de per se* e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁵, “a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina

4 Op. cit., p. 706.

5 Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”.

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Do abuso de poder político e econômico.

O churrasco questionado neste feito foi realizado na Campeira Municipal de Caiçara, no dia 14.10.2020, à noite, ocasião em que foram servidos, gratuitamente, 310 litros de chope, refrigerantes e grande quantidade de carne bovina assada. Ao tomar conhecimento dos fatos, o MPE determinou a realização de diligência, a qual contou com a participação da Brigada Militar, acionada a fim de garantir a segurança dos servidores públicos, tendo em vista a presença de um número considerável de pessoas no local.

A sentença recorrida reconheceu a ocorrência do evento, suficientemente comprovada nos autos por meio de fotografias, testemunhos e boletim de ocorrência policial. Contudo, considerou não ter sido demonstrada a sua natureza eleitoral. Em relação à prática de conduta vedada, entendeu o magistrado *a quo* que o bem imóvel onde se realizou o churrasco guarda características de bem de uso comum do povo, de modo que a sua utilização estaria franqueada para qualquer candidato.

Não obstante, temos que é clara a finalidade eleitoral do ato impugnado, estando igualmente evidenciada a cessão de imóvel municipal para a prática de conduta eleitoral ilícita.

Com efeito, o caráter eleitoral do churrasco gratuito (ressalte-se que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não há controvérsia sobre a gratuidade) oferecido pelos investigados na Campeira Municipal de Caiçara, na noite de 14.10.2021, encontra-se suficientemente demonstrado.

De início, por sua contemporaneidade ao evento, bem como em virtude da espontaneidade e da franqueza do relato, deve ser dado especial relevo ao áudio enviado por Matheus Bonatti a Zílio Roggia, candidato a Prefeito concorrente na eleição de 2020 (ID 44825634):

“(...) tô te mandando mensagem assim ó, amanhã de noite **tem uma reunião do tal do PDT ali na linha campeira** e daí tão me *xaropeando* pra mim ir, já me convidaram uns dez convites ali (...)”

Essa prova foi desconsiderada pela sentença, sob o argumento de que a testemunha não confirmou o teor da mensagem quando ouvida em juízo, oportunidade em que disse que se tratou de uma festa de aniversário.

Não obstante, extrai-se do conjunto probatório que não houve festa de aniversário, mas evento de campanha. Ademais, o afirmado por Matheus Bonatti em juízo, em franca contrariedade à informação registrada no áudio, não basta por si só para afastar a veracidade desta, mas aponta, isso sim, para a provável prática do crime de falso testemunho.

Conforme se depreende da mensagem referida, a testemunha tem clara ideia do cenário de disputa pelo poder político na localidade, pois faz um jogo duplo, aceitando o convite para comparecer ao churrasco convocado pelo partido concorrente do candidato destinatário do áudio (Zílio Roggia), a quem, ao mesmo tempo, insta a “se mexer”, ou seja, a intensificar a campanha, avisando-o, precavidamente, que iria ao churrasco apenas para conferir quem ali estaria presente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...) daí eu vou lá, se tu vai ficar sabendo daqui a pouco que eu tô lá, como se diz, mas não te preocupe, né, eu vou lá se (incompreensível) (...), vamos estar por lá, né, vamos ver quem é os parceiro, como se diz (...)”

Nessa medida, o magistrado *a quo*, ao recusar a evidência da natureza eleitoral do churrasco, tal como exposta no áudio juntado aos autos, deixou de questionar a razão que motivaria a testemunha a apresentar tantas justificativas ao candidato com quem conversa, quanto à eventualidade de ser vista na “festa de aniversário”.

Cabe ressaltar que Matheus Bonatti, em seu depoimento judicial (IDs 44825701 e segs.), ocasião em que confirmou a autoria do áudio, embora contrariando o seu teor, apresentou justificativas implausíveis para fazer menção a uma “reunião do PDT”, quando, segundo ele, tratava-se do “aniversário do Banda” (apelido de EMIR).

De qualquer forma, a constatação da natureza eleitoral do evento não decorre apenas da literalidade do relato sincero apresentado no áudio. Deriva, igualmente, de uma série de elementos que foram juntados aos autos, mas não devidamente considerados pela sentença. Dentre estes, convém destacar o teor do Boletim de Ocorrência nº 492/2020/983167 (ID 44825768, p. 21), lavrado pela Brigada Militar, que narra, inclusive, a existência de panfletos sobre as mesas e a fuga em comboio verificada quando do deslocamento das viaturas até a Campeira.

Como relatado pelos servidores do Ministério Público que compareceram ao local, diante do número de participantes do evento (a Oficial do Ministério Público Marieli Albiero narrou que ela e seu colega verificaram, inicialmente, que havia mais de 50 pessoas, sendo que não conseguiram contar todas), foi solicitado o apoio da polícia, e houve a necessidade de aguardarem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforço de Policiais Militares da região, o qual demorou cerca de duas horas para chegar. Nesse intervalo, a movimentação policial foi percebida pelos organizadores e convidados, que abandonaram em bloco o churrasco, bem antes de terminarem a carne e a cerveja – a churrasqueira permaneceu acesa, havia chopeiras no local e os barris ainda estavam cheios. Somente a consciência da ilicitude e a intenção de evitar o flagrante da participação em jantar gratuito com finalidade eleitoral justificariam tal atitude.

Ademais, a existência de publicidade eleitoral em prol da candidatura do então vice-Prefeito, DANIEL DOS SANTOS, e de DIRCEU STEFANELLO, e a presença do então Prefeito MÁRCIO MENUZZI reforçam a convicção de que se tratava de um churrasco com finalidade eleitoral. Com efeito, consta dos autos que no local foram encontrados pela fiscalização diversos materiais de propaganda da Coligação “Caiçara para Todos”, tanto santinhos quanto adesivos, bem como vários carros adesivados com material de campanha da coligação, do PDT e dos candidatos demandados, conforme relatado pelos servidores do MPE e da Brigada Militar.

Nesse sentido, a testemunha Marieli Albiero (ID 44825687 e segs.) relatou que havia muitos “santinhos” no local, e que todo o material de propaganda que visualizou era do PDT, inclusive no que diz respeito aos adesivos colados nos veículos. E a testemunha Mateus Sperry (ID 44825683 e segs.) também confirmou que a propaganda era toda “do Daniel e do Dirceu” e que os santinhos estavam espalhados por toda a área.

Em relação à presença do Prefeito, deve-se salientar o relato do policial militar Jhonatan Felipe (ID 44825694), que abordou MÁRCIO MENUZZI dirigindo a sua camioneta Amarok no mesmo trajeto percorrido pelos demais carros que abandonaram às pressas o churrasco. Segundo a testemunha, após a abordagem foi encontrada, ao lado do veículo, uma sacola de pães, que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontrava ali anteriormente. Ou seja, fica claro que, ao perceber que poderia ter sua camioneta revistada pelos policiais, MÁRCIO MENUZZI, buscando afastar qualquer vinculação com o churrasco com finalidade eleitoral, dispensou, às pressas, a sacola de pães que seriam servidos no jantar.

Esse conjunto de situações, além de outras detalhadamente descritas nas razões recursais do *Parquet*, a destacar a compra de 310 litros de cerveja com pagamento em espécie pelo servidor da prefeitura DIEGO BRUXEL, cujo custo supera o valor de seu salário, é claramente incompatível com a alegação apresentada no momento da abordagem por alguns dos participantes do evento, bem como, em juízo, pela testemunha Matheus Bonatti, quanto à realização de uma festa de aniversário de EMIR FURTADO, então Secretário Municipal e administrador da Campeira Municipal.

A esse propósito, cabe ressaltar que, como destacado pelo recorrente (ID 44825772, p. 22), Neli Aparecida de Fátima Furtado, esposa de EMIR FURTADO, indagada sobre o motivo do churrasco, afirmou que se tratava de uma reunião do CTG. Ou seja, se a própria esposa do aniversariante não sabia da celebração, é certo que esta não ocorreu.

Aliás, evidencia-se que ambas as versões, tanto a de que fora realizado um encontro do CTG quanto a de que se cuidou de uma festa de aniversário, foram forjadas na tentativa de afastar o reconhecimento do caráter eleitoral do evento. De fato, o churrasco não estava destinado ao pessoal do CTG ou aos amigos de EMIR FURTADO, mas aos eleitores de Caiçara, como se infere do relato do Sr. José Almiro, o qual, questionado na ocasião sobre a sua presença no local, afirmou que “estava passando” e o chamaram para “comer uma carne”.

Em se tratando de um município de pequeno porte, com pouco mais de quatro mil eleitores aptos à votação⁶, a reunião de um grande número de

⁶ Estavam alistados para as eleições de 2020 no Município de Caiçara 4.186 eleitores, sendo que, destes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas em um churrasco gratuito, realizado em imóvel público com a finalidade de promoção eleitoral de determinado candidato, possui gravidade suficiente para caracterizar o abuso do poder político e econômico, porquanto afeta as condições de igualdade do pleito. Nesse sentido, reitera-se que foi constatada a compra de 310 litros de chope, não havendo certeza da quantidade de carne (fala-se ao menos em 30 ou 40 quilos), tratando-se, de qualquer modo, do suficiente para matar a sede e a fome de no mínimo umas duzentas pessoas.

Ademais, como salientado pelo recorrente, a eleição de 2020 em Caiçara foi decidida por uma margem de votos muito estreita (apenas 79 votos), o que demonstra a influência que eventos da natureza do tratado nestes autos pode causar no resultado das urnas.

Importante reiterar, de todo modo, que, conforme já dito, a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

E as condutas praticadas possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90, o que, dado o conjunto de circunstâncias verificado no presente caso, está plenamente evidenciado.

Por outro lado, o regime de responsabilização pelos atos de abuso de poder exige, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, a demonstração do vínculo subjetivo do agente com os atos praticados, o que, todavia, é dispensado, em se tratando da cassação do diploma do candidato beneficiado. A respeito, esclarece Rodrigo López Zílio:

compareceram às urnas 3.801 (percentual de 90,8%), conforme resultado do pleito constante do site do TRE, em <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS85677.html>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, são diversos os elementos da caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção da cassação do registro ou do diploma.⁷

Ou seja, enquanto a imposição da sanção de inelegibilidade depende da comprovação da participação dos infratores, a cassação do diploma do candidato beneficiado pelo abuso de poder tem por objetivo o resguardo da integridade, lisura e normalidade do processo eleitoral, assim como da legitimidade dos resultados do pleito, evidenciando que a responsabilidade, neste caso, não emana da perquirição da sua culpa ou de aspectos psicológicos da sua conduta⁸.

Nessa medida, está demonstrada a participação de MARCIO JOSE MENUZZI, DIEGO FERNANDO BRUXEL e EMIR FURTADO no abuso de poder político e econômico. Com efeito, observou-se a organização do evento, incluindo-se a aquisição da comida e da bebida, pelos servidores municipais DIEGO FERNANDO BRUXEL e EMIR FURTADO, e pelo então prefeito, MARCIO JOSE MENUZZI. Este último, inclusive, tendo comparecido ao churrasco, após evadir-se foi flagrado tentando se desvencilhar de parte da materialidade do ilícito.

Por sua vez, os candidatos eleitos DANIEL COELHO DOS SANTOS e DIRCEU ANTONIO STEFANELLO figuram como beneficiários do abuso de poder. Todavia, não há notícia de que tenham comparecido ao local, nem comprovação de que de algum modo tenham tido participação, comissiva ou omissiva, na prática do ato ilícito. Desse modo, ficam sujeitos à cassação do diploma (responsabilização objetiva), porém não se lhes aplica a sanção de inelegibilidade.

7 Op. cit., p. 671.

8 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 813,814



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante dos elementos presentes nos autos, tem-se que devem ser sancionados com a pena de inelegibilidade, em vista da prática do abuso de poder político e econômico, MARCIO JOSE MENUZZI, DIEGO FERNANDO BRUXEL e EMIR FURTADO, ao passo que devem ser cassados os diplomas dos candidatos eleitos beneficiados pelo ilícito, DANIEL COELHO DOS SANTOS e DIRCEU ANTONIO STEFANELLO.

II.II.III – Da conduta vedada.

Referido na inicial, ainda, que teria sido praticada pelos investigados a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Cumprido observar que a conduta vedada ao agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade do ato para afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que estas, uma vez praticadas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação) de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Na hipótese dos autos, o magistrado *a quo* afastou a caracterização de conduta vedada ao argumento de que o imóvel onde se realizou o evento questionado guarda características de bem de uso comum do povo. Da sentença colhe-se o seguinte:

Estabelecidos os conceitos anteriores, o fato que se põe é que o local denominado "Campeira", onde foi realizado o evento da noite de 14/10/2020, conforme lastreado em documentos e depoimentos das testemunhas, corresponde à antiga sede do Clube Palmeirinhas, porém não apresenta divisão fática do Parque Municipal Agenor Prevedello, este de propriedade do Município de Caiçara.

A "Campeira", inclusive, está situada dentro da delimitação do Parque Municipal, conforme consta em memorial descritivo aportando aos autos. Ainda, foi identificado pela RGE Sul Distribuidora de Energia S.A que a Prefeitura Municipal de Caiçara arcava com os custos da energia elétrica do local.

Mesmo que no Registro de Imóveis a área em que ocorreu o fato está registrada em nome de particular e não do Município, para fins eleitorais o que importa é a situação fática, a forma como o bem se apresenta ao povo, como a população vê o local.

No caso, ao que se tem, a população vê o local como único bem de uso comum do povo e repete-se que é bem de uso comum porque o acesso ao parque é livre, não há guardas controlando a entrada ou cerca impedindo o livre acesso de qualquer pessoa ao local.

Ademais, em sede de contrarrazões, os demandados apresentaram cópia de notificação extrajudicial, segundo a qual Marcos Venicius Vedana figuraria como proprietário da área em que se encontra a "Campeira Municipal".

Conforme se observa no Memorial Descritivo apresentado em juízo (IDs 44825676 e 44825677), há uma sobreposição entre a área do Parque de Rodeios do Município de Caiçara e a área doada ao antigo Esporte Clube



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Palmeiras, verificando-se que a Campeira Municipal está inserida dentro do Parque de Rodeios, oficialmente denominado “Parque Municipal de Rodeios Agenor Prevedello”.

Entretanto, em que pese a possibilidade de realização de eventos eleitorais em bens de uso comum do povo, tais como praças e parques, o caso concreto evidencia situação distinta, porquanto a administração (e gozo) da Campeira Municipal estava diretamente confiada ao Secretário Municipal de Obras, EMIR FURTADO, que não apenas participou da organização do evento discutido nos autos, como afixou no local uma bandeira do partido ao qual filiados os candidatos beneficiados (ID 44825772, p. 54).

Considerando que EMIR FURTADO, então Secretário Municipal e administrador da Campeira, residia no imóvel, exercendo o poder fático de conceder acesso às instalações ali existentes, infere-se que a utilização do bem público não estava igualmente disponível para todos os participantes da disputa eleitoral, verificando-se, diante da realização do churrasco pelos réus, a cessão indevida do bem à coligação “Caiçara para todos”.

Cumprе ressaltar que a eventual existência de pretensões reivindicatórias por parte de terceiros não afasta a condição da Campeira de bem sob a administração do poder público municipal à época dos fatos, a qual foi manejada para beneficiar os candidatos ligados à gestão do então Prefeito MARCIO JOSE MENUZZI. De fato, ao Município de Caiçara competia administrar o local, inclusive pagando as despesas de sua manutenção, exercendo os poderes típicos de propriedade, o que se revelou mediante a cessão do imóvel a EMIR FURTADO, para ali estabelecer a sua residência.

Assim, está demonstrada a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei Eleitoral, por parte do então Secretário Municipal, EMIR FURTADO, e do então



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito, MARCIO JOSE MENUZZI, os quais devem ser sancionados com multa, nos termos do §4º do mesmo artigo, haja vista a cessão e o uso do bem imóvel pertencente à administração municipal, em benefício da campanha dos candidatos DANIEL COELHO DOS SANTOS e DIRCEU ANTONIO STEFANELLO.

Por outro lado, não se vislumbra a participação de DIEGO BRUXEL nem na cessão nem no uso indevido do imóvel, uma vez que o referido servidor, de acordo com os elementos constantes dos autos, limitou-se a adquirir parte dos insumos (chope) destinados à festa, com isso contribuindo para a prática do abuso de poder. De fato, não há elementos suficientes para que se possa concluir que DIEGO, na condição de servidor público, tivesse alguma ingerência sobre a realização do evento no imóvel administrado pelo Município. Assim, tem-se que deve ser mantida a sentença de improcedência em relação a ele.

Por fim, evidencia-se a necessidade de aplicação da sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/95, a saber, a cassação do diploma dos candidatos eleitos, tendo em vista que a cessão e o uso do imóvel revelaram-se de fundamental importância para a realização do evento de campanha ilícito, sendo impossível dissociar a realização do churrasco do uso privilegiado do bem sob administração do poder público municipal, em benefício dos candidatos DANIEL COELHO DOS SANTOS e DIRCEU ANTONIO STEFANELLO. Ainda que esse uso tenha ocorrido em apenas uma ocasião, o fato assume especial gravidade, dada a dimensão do evento, igualmente caracterizador, como visto, de abuso de poder político.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** do recurso, para reformar a sentença recorrida, a fim de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) seja **cassado o diploma** dos investigados **Daniel Coelho dos Santos e Dirceu Antônio Stefanello**, beneficiados pelo abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

b) sejam **condenados** os investigados **Márcio José Menuzzi, Emir Furtado e Diego Fernando Bruxel** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

c) sejam **condenados** os investigados **Márcio José Menuzzi e Emir Furtado** à sanção de **multa**, pela prática de conduta vedada (art. 73, inc. I, § 4º, da Lei nº 9.504/97);

d) seja **cassado o diploma** dos investigados **Daniel Coelho dos Santos e Dirceu Antônio Stefanello**, beneficiados pela prática de conduta vedada (art. 73, inc. I, § 5º, da Lei nº 9.504/97);

e) se **determine**, por conseguinte, a **realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Caiçara-RS

f) se determine o **envio de cópia dos autos** ao Ministério Público Federal em Palmeira das Missões/RS, a fim de avaliar a persecução penal pelo crime de falso testemunho em face de Matheus Bonatti.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL